AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692078 - SP (2024/0259318-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME	:	HOSPITAL ALBERT SABIN
ADVOGADOS	:	CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096
		RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO - SP246803
AGRAVADO	:	BERTA ESMERALDA REYES RUZ
ADVOGADOS	:	EMERSON GULINELI PINTO - SP181282
		CESAR DE CAMPOS GAGLIARDI - SP300948
INTERES.	:	ROBERTO MARIANO GOMEZ HANGUI
ADVOGADO	:	CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP096993
INTERES.	:	ANDREA FERNANDA VILLAVICENCIO REYES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As razões do agravo interno não impugnam especificadamente os fundamentos da decisão agravada pertinentes à incidência da Súmula 83 do STJ, como exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ nesse ponto.

2. Violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

3. "Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em se tratando de condenação para reparação de danos morais no âmbito da responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, e a correção monetária incide desde a data do arbitramento, conforme as Súmulas 54 e 362 do STJ, respectivamente" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.414.009/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024). Na hipótese, o

Documento eletrônico VDA46562302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/04/2025 19:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 48bc6764-6539-4989-8504-7ef1c31d8a16

Tribunal de origem arbitrou os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, determinação que fica mantida, sob pena de infringir o princípio do *non reformatio in pejus*.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA46562302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/04/2025 19:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 48bc6764-6539-4989-8504-7ef1c31d8a16

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692078 - SP (2024/0259318-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME	:	HOSPITAL ALBERT SABIN
ADVOGADOS	:	CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096
		RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO - SP246803
AGRAVADO	:	BERTA ESMERALDA REYES RUZ
ADVOGADOS	:	EMERSON GULINELI PINTO - SP181282
		CESAR DE CAMPOS GAGLIARDI - SP300948
INTERES.	:	ROBERTO MARIANO GOMEZ HANGUI
ADVOGADO	:	CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP096993
INTERES.	:	ANDREA FERNANDA VILLAVICENCIO REYES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As razões do agravo interno não impugnam especificadamente os fundamentos da decisão agravada pertinentes à incidência da Súmula 83 do STJ, como exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ nesse ponto.

2. Violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

3. "Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em se tratando de condenação para reparação de danos morais no âmbito da responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, e a correção monetária incide desde a data do arbitramento, conforme as Súmulas 54 e 362 do STJ, respectivamente" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.414.009/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024). Na hipótese, o Tribunal de origem arbitrou os juros moratórios em 1% (um por

Documento eletrônico VDA46332988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:12:40
Código de Controle do Documento: 4fc043a0-0b9d-46a1-ad42-67a6926596de

cento) ao mês a partir da citação, determinação que fica mantida, sob pena de infringir o princípio do *non reformatio in pejus*.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (HOSPITAL ALBERT SABIN), contra decisão monocrática (fls. 1584-1592, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1118, e-STJ):

> RESPONSABILIDADE CIVIL Erro Médico. Cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada inexistente Condenação criminal extinta pela prescrição retroativa - Ausência de título judicial inquestionável acerca do fato e da autoria - Morte de filha - Indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection - Juiz que não está adstrito à conclusão do laudo pericial – Princípio do livre convencimento fundamentado do juiz– Condenação administrativa do médico pelo CREMESP e CFM que entendeu que agiu de forma negligente e imprudente no atendimento e em não avaliar corretamente o estado clínico da paciente, retardando o atendimento adequado e por não ter realizado o diagnóstico correto e tempestivo, que certamente propiciaria o procedimento cirúrgico em estágio menos avançado da doença, com maiores chances de sucesso, o que foi subtraído à paciente, pelo que deve responder - Teoria da Perda de Uma Chance - Aplicabilidade - Negligência na prestação dos serviços médicos - Culpa, dano e nexo causal configurados do que resulta a obrigação solidária dos corréus em indenizar Pensão mensal indevida - Dano moral caracterizado - Recurso da autora desprovido e providos em parte os recursos dos corréus.

Nas razões do recurso especial (fls. 1138-1173, e-STJ) além de apresentar dissídio jurisprudencial, o recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos legais: a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II do Código de Processo Civil de 2015; b) arts. 12, parágrafo único, 80, II, 91, 943 e 1.829 do Código Civil; c) art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 479 do CPC/2015; e d) art. 407 do CC.

Em decisão monocrática (fls. 1584-1592, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial pelas seguinte razões: i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; ii) aplicação das 7 e 83 do STJ no pertinente à alegada ofensa aos arts. 12, parágrafo único, 80, II, 91, 943 e 1.829 do CC; iii) incidência da Súmula 83/STJ quanto à indicada contrariedade aos arts. 14, § 4º, do CDC e do art. 479 do CPC/2015; e iv) manteve o arbitramento dos juros remuneratórios em 1% ao mês a partir da citação, sob pena de infringir o princípio do

Documento eletrônico VDA46332988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:12:40
Código de Controle do Documento: 4fc043a0-0b9d-46a1-ad42-67a6926596de

non reformatio em pejus.

Daí o presente agravo interno (fls. 1602-1619, e-STJ), no qual o agravante sustenta a inaplicabilidade dos aludidos óbices, enfatiza que foram contrariados os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e defende que os juros de mora sejam contados a partir da condenação.

Impugnação às fls. 1623-1640, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno deve ser conhecido parcialmente, entretanto não merece acolhida na parte conhecida, pois os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada.

1. À luz do princípio da dialeticidade, norteador dos recursos, deve a parte insurgente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o decisum hostilizado, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado.

O art. 1.021 do CPC/2015, em seu § 1º, trouxe expressamente a necessidade de se observar tal princípio, ao dispor que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No caso dos autos, infere-se das razões do agravo interno (fls. 1602-1619, e-STJ) que a parte somente impugnou de modo específico a ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, o termo inicial dos juros de mora e a aplicação da Súmula 7/STJ. Quanto ao óbice da Sumula 83/STJ, aplicado na decisão ora combatida (fls. 1584-1592, e-STJ), não foi sequer mencionado nas razões do presente agravo interno.

A propósito, com relação à Súmula 83/STJ, sua impugnação se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, providência não atendida pela parte ora agravante. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA MERO DISSABOR. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. RISCO DE DESABAMENTO. PROBLEMAS PROGRESSIVOS E DEFEITOS. PERÍCIA REALIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO PELA PARTE RECORRENTE. INCABÍVEL DISSÍDIO PARA MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando

Documento eletrônico VDA46332988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:12:40
Código de Controle do Documento: 4fc043a0-0b9d-46a1-ad42-67a6926596de

a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ). 5. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração mediante precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes invocados. 6. Não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal nos termos da Súmula 13 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.146.174/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 83/STJ. CONTRADITA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015. 2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a contradita deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. Não tendo a insurgente refutado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no momento processual oportuno, não cabe fazê-lo no âmbito do agravo interno, considerada a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.933.778/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022) [grifou-se]

Assim, em relação aos capítulos da decisão que não conheceram da alegada ofensa aos dispositivos legais indicados pela aplicação da Súmula 83/STJ e das Súmulas 7 e 83/STJ, conjuntamente, o agravo interno não comporta conhecimento, incidindo, por analogia, a Súmula 182 do STJ, que preleciona: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Razões do agravo interno que não infirmam especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, em descumprimento ao princípio da dialeticidade. Aplicação do disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015. 2. Não é possível à parte apresentar novo recurso, mesmo que tempestivo, quando protocolado outro incorreto. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.492.239/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO PARA QUE O JUÍZO RECUPERACIONAL PROMOVA ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos

Documento eletrônico VDA46332988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:12:40
Código de Controle do Documento: 4fc043a0-0b9d-46a1-ad42-67a6926596de

> suficientes para contestar a decisão agravada, conforme estabelecem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.417.141/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO AGRAVO INTERNO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO. MERA PRECLUSÃO. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS QUANTO AO PONTO. 1. Embargos à execução. 2.A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ. Precedente da Corte Especial. 3. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016). 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, a parte deve indicar na petição inicial o valor incontroverso, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º). Precedentes. 5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido. (AgInt no AREsp n. 2.510.976/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.) [grifou-se]

2. Já em relação ao capítulo autônomo da aventada negativa de prestação jurisdicional, como constou da decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida a sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confiram-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

Na hipótese, não assiste razão à agravante quanto à apontada violação aos aludidos dispositivos, visto que o órgão julgador analisou a matéria que lhe fora posta à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade, embora não tenha sido acolhida a tese da recorrente.

A agravante insiste em afirmar que o órgão julgador foi omisso quanto às suas alegações sobre a ilegitimidade ativa da recorrida para pleitear o dano moral em ricochete e sobre a alteração do termo inicial dos juros de mora incidentes no valor da indenização.

Todavia, da leitura do *decisum* impugnado, não se vislumbra o aludido vício. Observe-se (fls. 1125-1126 e 1272-1274, e-STJ):

> Presume-se o dano moral pela morte de filha, independentemente de ser maior ou menor, de viver com a genitora em residência comum, ou ainda de a falecida

Documento eletrônico VDA46332988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:12:40
Código de Controle do Documento: 4fc043a0-0b9d-46a1-ad42-67a6926596de

ter constituído família, com filha menor, do que resulta a legitimidade *ad causam* da autora. É firme o entendimento de que: "é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection*, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal" (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, D Je de 21.9.2010; AgRg no AREsp 464.744/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABELGALLOTTI,QUARTATURMA,julgadoem25/03/2014, DJe 31/03/2014; AgRg no REsp 1142779/MG, Rel. Ministro RICARDOVILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014,DJe 17/02/2014).

(...)

O Superior Tribunal de Justiça, com fundamento naquilo que a doutrina francesa chama de “le dommage par ricochet” ou "préjudice d'affection", tem admitido que parentes ou pessoas afetivamente ligadas ao ofendido possam pleitear a compensação por dano moral, por terem experimentado os efeitos lesivos do dano de forma indireta ou reflexa (REsp 1208949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010).

(...)

A alteração do termo inicial dos juros de mora incidentes no quantum indenizatório, é decorrente da readequação do valor da condenação, e foi considerado na fixação do principal, o que não ocorrendo resultaria em valor superior ao estabelecido, inexistindo reformatio in pejus, sendo entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça que: **"a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus** (AgRg no AR Esp 455.281/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, D Je 25/06/2014; AgInt no AR Esp 1039441/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, D Je 19/04/2017), bem como que: "a matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício em reexame necessário, razão por que se afasta a tese de reformatio in pejus nesses casos" (R Esp 1652776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, D Je 24/04/2017; AgInt no R Esp 1604962/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDATURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016), não se vislumbrando as contradições aduzidas.

Acerca da omissão apontada pelo embargante Hospital Albert Sabin, respeitada a argumentação apresentada, igualmente não se verifica o vício suscitado.

A legitimidade ativa para pleitear a indenização por dano moral em ricochete não está, de qualquer modo, vinculada à condição de herdeiro necessário daquele que apresenta o pedido indenizatório em relação à vítima dos fatos, isto é, os legitimados para pleitear reparação por dano moral em ricochete não são, necessariamente, restritos àquelas pessoas indicadas na lei como herdeiras necessárias, mas ligados por uma relação afetiva e de proximidade, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

A legitimidade ativa depende, sim, de que seja demonstrado o dano extrapatrimonial decorrente da morte da vítima, sendo, no caso, presumido o dano moral pela morte da filha, conforme constou de forma expressa no Acórdão, independentemente de a vítima ser maior, de viver e coabitar ou não com a genitora e deter constituído novo núcleo familiar, incluindo uma filha menor.

(...) (grifou-se).

Documento eletrônico VDA46332988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:12:40
Código de Controle do Documento: 4fc043a0-0b9d-46a1-ad42-67a6926596de

Depreende-se do acórdão recorrido que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, de forma clara e sem omissão, embora não tenha acolhido a pretensão do recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese sub judice.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado. 2. Os fundamentos do acórdão recorrido em relação à existência de inovação recursal, e ausência de interesse de agir, autônomos e suficientes para a sua manutenção, não foram rebatidos pelos recorrentes em seu apelo especial. Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF. 3. As conclusões do Tribunal de origem não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória dos autos, e da relação contratual estabelecida entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.839.493/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 17/8/2022) [grifou-se]

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. SERVIÇO DE EMPREITADA. REFORMA DE IMÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTS. 489 E 1022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. MÉRITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS RECONHECIDOS COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO

Documento eletrônico VDA46332988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:12:40
Código de Controle do Documento: 4fc043a0-0b9d-46a1-ad42-67a6926596de

> PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.913.453/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, D29/10/2015) [grifou-se]

Desta forma, considerando que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, merece ser mantida a decisão singular que afastou a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

3. Acerca dos juros de mora e da aplicação do princípio do *non reformatio in pejus,* primeiro, o Tribunal de origem consignou que se trata de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, o que está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte: "(...) **enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal**" (AgInt no AREsp n. 2.186.330/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Segundo, como constou na decisão ora impugnada, a Corte estadual conheceu de ofício a questão dos juros moratórios, mas aplicou de maneira equivocada o termo inicial, que deveria ser o evento danoso, e não a citação. Todavia, a correção desse ponto implicaria reforma gravosa à ora agravante.

Destarte, fica mantida a conclusão da decisão ora agravada, a qual transcrevo (fls. 1591-1592, e-STJ):

> (...) Sobre o termo inicial dos juros moratórios, não se aplica a Súmula 362/STJ, a qual diz respeito apenas à correção monetária. Além disso, a controvérsia se refere à responsabilidade extracontratual. "Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em se tratando de condenação para reparação de danos morais no âmbito da responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, e a correção monetária incide desde a data do

Documento eletrônico VDA46332988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:12:40
Código de Controle do Documento: 4fc043a0-0b9d-46a1-ad42-67a6926596de

arbitramento, conforme as Súmulas 54 e 362 do STJ, respectivamente" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.414.009/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Em igual sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOSPITAL. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FALHA. ÓBITO DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL POR RICOCHETE. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. Discute-se nos autos acerca da condenação do agravante à indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação dos serviços e do termo inicial dos juros de mora. 2. Não viola o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu pela responsabilidade do agravante em virtude de falha na prestação do serviço do hospital que resultou no óbito do paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por danos morais é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, motivo pelo qual os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.069.460/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023) [grifou-se]

Na hipótese, o Tribunal de origem arbitrou os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (fl. 1135, e-STJ), determinação que fica mantida, sob pena de infringir o princípio do *non reformatio in pejus*.

Deste modo, não há que se falar em reforma da decisão para que os juros de mora sejam aplicados a partir da condenação, como pretende a recorrente.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46332988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:12:40
Código de Controle do Documento: 4fc043a0-0b9d-46a1-ad42-67a6926596de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.692.078 / SP

Número Registro: 2024/0259318-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02223301820118260100 022233018201182601005000 022233018201182601005000 1
222330182011826010 2223301820118260100 2223301820118260100 50001
22233018201182601005830022011222330 583002011222330

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME	:	HOSPITAL ALBERT SABIN
ADVOGADOS	:	CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096
		RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO - SP246803
AGRAVANTE	:	ROBERTO MARIANO GOMEZ HANGUI
ADVOGADO	:	CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP096993
AGRAVADO	:	BERTA ESMERALDA REYES RUZ
ADVOGADOS	:	EMERSON GULINELI PINTO - SP181282
		CESAR DE CAMPOS GAGLIARDI - SP300948
INTERES.	:	ANDREA FERNANDA VILLAVICENCIO REYES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Documento eletrônico VDA46546942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:37:07
Código de Controle do Documento: c4aada66-ddab-4db4-84e2-c2f0fd4f526e

OUTRO NOME	:	HOSPITAL ALBERT SABIN
ADVOGADOS	:	CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096
		RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO - SP246803
AGRAVADO	:	BERTA ESMERALDA REYES RUZ
ADVOGADOS	:	EMERSON GULINELI PINTO - SP181282
		CESAR DE CAMPOS GAGLIARDI - SP300948
INTERES.	:	ROBERTO MARIANO GOMEZ HANGUI
ADVOGADO	:	CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP096993
INTERES.	:	ANDREA FERNANDA VILLAVICENCIO REYES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:37:07
Código de Controle do Documento: c4aada66-ddab-4db4-84e2-c2f0fd4f526e